

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/023949  
RECORRENTE: RONDINEI COSTA SOUSA DA PAIXÃO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000602834

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB – “Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000602834 ao rigor da infração ao Art. 162, I do CTB na data de 12/01/2017, Rodovia BA420, Km 58 –, na cidade de Santo Amaro/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281 do CTB e não recebimento da NAI, dentre outras alegações. Acostou a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito pois atuado em 12/01/2017 e expedida a NAI em 12/01/2017, portanto, expedida e entregue na lavratura do AIT, conforme assinatura do documento pelo condutor que é o mesmo proprietário, portanto, toda a alegação voltada a rechaçar a tipificação da conduta infracional. No que se refere a alegação de ausência de dupla notificação, percebe-se que não pode prosperar, vez que notificado da NAI no dia da autuação, passando a contar o prazo naquela data, 12/01/2017 e da NIP em 19/06/2017.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, já que o Recorrente foi autuado por dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC, o que realmente foi constatado pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que conforme PPD acostada aos autos no intuito de induzir em erro este julgador, a data da emissão é posterior ao cometimento da infração, caindo por terra toda argumentação do Recorrente de que não incorreu na infração, pois é inquestionável que no dia 12/01/2017 o Recorrente não era portador e nem possuidor de PPD, já que só foi emitida em 12/07/2017.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER o recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000602834 mantendo sua exigibilidade, lavrado contra RONDINEI COSTA SOUSA DA PAIXÃO.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº P000602834 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI